



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 134.710.2013-6

Recurso /HIE/CRF-699/2014

Recorrente: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: CASA DA LARANJA LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.^a DORICLECIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A opção pelo Simples Nacional implica a imposição normativa de todos os seus dispositivos e renúncia a qualquer outro benefício fiscal que não os previstos na própria lei que instituiu o regime. Ajustes efetuados no ICMS e penalidade aplicada, diante da imposição legal para aplicação da alíquota do Regime do Simples Nacional, conduziram a parcialidade do lançamento exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.**

00001720/2013-52, (fls.3/4), lavrado em 16/10/2013, contra o contribuinte **CASA DA LARANJA LTDA.**, CCICMS nº 16.144.381-8, devidamente qualificada nos autos, que o condenou ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 37.478,77, (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, sendo **R\$ 14.991,51 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos)**, de **ICMS**, por infração ao artigo 106, VIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 22.487,26 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, de multa por infração, nos termos dos artigos 16, II, da Resolução CGSN nº 030/2008 e 87, II, da Resolução CGSN nº 094/2011.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 265.665,82**, sendo **R\$ 187.004,93**, de **ICMS** e **R\$ 78.660,89**, de multa por infração, com fundamento nas razões acima citadas.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 01 de setembro
de 2016.

Doriclécia do Nascimento Lima Pereira
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, GLAUCO
CAVALCANTE MONTENEGRO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES,
NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

Assessora Jurídica

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso HIERÁRQUICO**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou PARCIALMENTE **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001720/2013-52**, lavrado em 16/10/2013, (fls. 3/4), onde constam as seguintes irregularidades:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.”

NOTA EXPLICATIVA. O CONTRIBUINTE DECLAROU VENDAS NORMAIS NOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 E 2010, MAS NÃO FEZ O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO ENSEJANDO A

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.”

NOTA EXPLICATIVA. O CONTRIBUINTE DECLAROU VENDAS NORMAIS NOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 E 2010, MAS NÃO FEZ O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO ENSEJANDO A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Pelos fatos, foi incurso a epigrafada como infrigente ao art. 106, VIII do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 303.144,59**, sendo **R\$ 201.996,44**, de ICMS, e **R\$ 101.148,15**, de multa por infração.

Instruem os autos: Demonstrativo do Faturamento dos Exercícios de 2008, 2009 e 2010, Extrato do Simples Nacional. (fls. 5/62)

Cientificada ação fiscal, pelo EDITAL nº 099/2013-NCCDI/RRJP, publicado no DOE, em 24/11/2013 (fl.65), a autuada veio tempestivamente aos autos apresentar peça reclamatória, posta às fls. 67/68, informando preliminarmente que vende produtos isentos do ICMS.

No mérito, aduz que desde sua fundação trabalhou com produto hortifrutigranjeiro, sendo indevida a cobrança do ICMS, posta no auto de infração.

Acrescenta que é estabelecida em um *box* na CEASA, estando em uma situação difícil, inclusive encerrando suas atividades por não ter condições de arcar com a carga tributária que lhe é imposta, em uma ação indevida e incorreta, já que não tem obrigação sobre o imposto exigido, conforme preceitua a Lei Estadual.

Por fim, requer o reconhecimento de sua reclamação e a nulidade do Auto de Infração, com encaminhamento ao arquivo administrativo.

Contestando os argumentos defensuais, o autuante compareceu à fl. 75, explicando que a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 18, parágrafo 3º, estabelece que as empresas enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional calculam e pagam os tributos federais e estadual (ICMS) com base no seu faturamento, independentemente de as mercadorias/produtos serem, isentos,

imunes ou sujeitos ao ICMS, sendo o crédito tributário aplicado para o lançamento, legítimo, legal e exigido na forma regulamentar.

Pede por fim, a manutenção do auto de infração.

Sem informação de reincidência fiscal, (fl.78), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e distribuídos à julgadora singular, Adriana Cássia Lima Urbano, que, após analisar minuciosamente as peças processuais, declinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, mediante o entendimento abaixo ementado:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – ISENÇÃO – CORREÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA.

Não há qualquer concessão de isenção específica, no Estado da Paraíba, que desonere o optante pelo Simples Nacional do pagamento de ICMS. A opção pelo Simples Nacional implica a imposição normativa de todos os seus dispositivos e renúncia a qualquer outro benefício fiscal que não os previstos na própria lei que instituiu o regime. Contudo, diante de equívoco na aplicação da alíquota para cobrança do ICMS, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

.

Com os ajustes, o crédito tributário foi reduzido para **R\$ 37.478,77**, sendo **R\$ 14.991,51**, de ICMS e **R\$ 22.487,26**, de multa por infração.

Com notificação efetuada pela Repartição Preparadora, para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de recurso junto a esta Casa, o contribuinte foi cientificado por Aviso Postal, em 1/7/2014 (fl.87).

Seguindo critério regimental previsto, estes foram distribuídos, a esta relatoria, para análise e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

O presente recurso hierárquico decorre de decisão da autoridade julgadora singular que entendeu pela redução do crédito tributário lançado, ao reconhecer parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado, acolhendo, como indevido, o ICMS exigido com aplicação de alíquota que excede o percentual de 1,25%, e ajustando a multa por infração à exigência imposta pelas Resoluções CGSN nº 030/2008 e 094/2011.

Passo, pois, ao exame da questão.

O contribuinte em sua peça reclamatória aduz que os produtos que comercializa são amparados pela isenção prevista no RICMS.

Acrescenta que é estabelecido em um box localizado na CEASA e que devido à exigência posta no auto de infração em análise, está encerrando suas atividades comerciais.

No entanto, a legislação do ICMS vigente no Estado da Paraíba não contempla qualquer isenção específica que desonere o optante do Simples Nacional da obrigatoriedade do pagamento do imposto, haja vista que sua opção pelo citado regime, implica a imposição normativa de todos os seus dispositivos e renúncia a qualquer outro benefício fiscal que não os previstos na própria Lei, que instituiu o regime, não beneficiando com isenções fiscais os optantes pelo regime Simples Nacional, conforme disposto nas Resoluções CGSN nº 51/08, artigo 2º e CGSN nº 52/08, art. 3º infracitados:

Art. 2º A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas ME e pelas EPP optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida, segregada na forma do art. 3º.

Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão considerar, destacadamente, mensalmente e por estabelecimento, para fim de pagamento, conforme o caso:

Parágrafo único. O ente federativo não poderá conceder outros benefícios a ME ou à EPP optante,

com vigência no âmbito do Simples Nacional, não previstos na Lei Complementar.

De outra banda esta relatoria constata que o autuante agiu com eficiência e zelo ao apurar o crédito tributário declarado pela empresa tomando por base as informações extraídas dos Extratos do Simples Nacional, equivocando-se quanto à aplicação da alíquota de 17% (dezesete por cento), a mesma aplicada nas demais pessoas jurídicas, de forma que ressalto de forma justa e coerente o posicionamento da nobre julgadora singular, em seu pronunciamento abaixo transcrito:

Reza a Instrução Normativa nº 0154/2012/GSER, em seu artigo primeiro que o valor tributável resultante da identificação de valores indevidos de isenção, imunidade ou outros, declarados por contribuintes enquadrados no Simples Nacional, que tenham reduzido a base de cálculo oferecida à tributação será tratado com a carga tributária inerente ao Regime Simplificado de Tributação, conforme alíquota aplicável à faixa de receita bruta respectiva. Devendo, portanto, ser aplicada a alíquota de 1,25% sobre a base de cálculo. (sic.)

No tocante a penalidade a ser aplicada, deverá ser a fundamentada nos artigos 16, II da Resolução CGSN nº 030/2008 e 87, II, da Resolução CGSN nº 094/2011, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento). (g.n)

Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (g.n)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (g.n).

Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35). (g.n)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º). (g.n)

Em razão dos fatos e dispositivos legais acima, esta relatoria ratifica a decisão singular, demonstrando abaixo o crédito tributário efetivamente devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO		IIICMS		MMULTA		TTOTAL	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2008	31/01/2008	149,85		224,78		374,63	

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2008	29/02/2008	125,15	187,72	312,87
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2008	31/03/2008	311,67	467,50	779,17
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2008	30/04/2008	174,61	261,91	436,52
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2008	31/05/2008	113,13	169,70	282,83
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2008	30/06/2008	161,34	242,02	403,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2008	31/07/2008	340,70	511,05	851,75
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2008	31/08/2008	227,67	341,51	569,18
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2008	30/09/2008	230,13	345,20	575,33
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2008	31/10/2008	256,37	384,55	640,92

FALTA DE RECOLHIMENTO DO I	01/11/2008	30/11/2008	188,13	282,19	470,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2008	31/12/2008	251,40	377,10	628,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2009	31/01/2009	365,78	548,67	914,45
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2009	28/02/2009	249,08	373,62	622,70
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2009	30/04/2009	450,53	675,79	1.126,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2009	31/05/2009	662,89	994,34	1.657,23
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2009	30/06/2009	563,04	844,56	1.407,60
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2009	31/07/2009	711,40	1.067,11	1.778,51
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2009	31/08/2009	899,31	1.348,97	2.248,28

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2009	30/09/2009	1.217,03	1.825,55	3.042,58
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2009	31/10/2009	1.116,38	1.674,57	2.790,95
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2009	30/11/2009	1.073,39	1.610,09	2.683,48
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2009	31/12/2009	1.159,94	1.739,91	2.899,85
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2010	31/01/2010	858,04	1.287,05	2.145,09
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2010	28/02/2010	867,48	1.301,22	2.168,70
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2010	31/03/2010	592,97	889,45	1.482,42
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2010	31/05/2010	122,80	184,20	307,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2010	31/08/2010	80,70	121,05	201,75

FALTA DE RECOLHIMENTO DO I	01/09/2010	30/09/2010	397,43	596,14	993,57
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2010	30/11/2010	413,22	619,82	1.033,04
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2009	31/03/2009	285,69	428,54	714,23
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2010	31/10/2010	374,26	561,38	935,64
TOTAIS			14.991,51	22.487,26	37.478,77

Pelo exposto,

VOTO - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09. 00001720/2013-52**, (fls.3/4), lavrado em 16/10/2013, contra o contribuinte **CASA DA LARANJA LTDA.**, CCICMS nº 16.144.381-8, devidamente qualificada nos autos, que o condenou ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 37.478,77, (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, sendo **R\$ 14.991,51 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos)**, de **ICMS**, por infração ao artigo 106, VIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 22.487,26 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, de multa por infração, nos termos dos artigos 16, II, da Resolução CGSN nº 030/2008 e 87, II, da Resolução CGSN nº 094/2011.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 265.665,82**, sendo **R\$ 187.004,93**, de **ICMS** e **R\$ 78.660,89**, de multa por infração, com fundamento nas razões acima citadas.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 1º de setembro de 2016..

PEREIRA

DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA

Conselheira Relatora